



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013593-36.2016.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO EX OFFICIO, é apelada VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1013593-36.2016.8.26.0223

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelantes: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Vera Lucia dos Santos Oliveira

Comarca: Guarujá

Juiz(a) de Direito: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

Voto nº 6.082

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DO TEMA Nº 986 DO STJ. Recursos tirados contra sentença que julgou procedente pretensão voltada à exclusão das tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de uso do sistema de transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS das faturas de energia elétrica. Acórdão que negou provimento ao apelo fazendário e à remessa necessária. Retorno dos autos, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para eventual adequação do acórdão, consoante orientação firmada pelo STJ no julgamento do RE nº 1.692.023/MT (Tema nº 986).

1. Tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do aludido precedente vinculante, reconhecendo-se que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.” Modulação de efeitos da decisão em ordem a preservar os efeitos das tutelas provisórias, deferidas até o dia 27 de março de 2017 e ainda vigentes, que tenham beneficiado os consumidores de energia elétrica.

2. Tutela provisória deferida nos autos em 02.02.2017 e ainda em vigor a atrair a modulação dos efeitos supra referida, pelo que mantida até a data de 29.05.2024. Tese fixada ao tempo do julgamento do mencionado Tema nº 986/STJ de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC.

3. Adequação do acórdão que se impõe em ordem a prover in totum os recursos oficial e voluntário do ente estatal para julgar improcedente o pedido, observada a modulação dos efeitos quanto à tutela provisória deferida.

manejada por Vera Lúcia dos Santos Oliveira contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando excluir da base de cálculo do ICMS a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD), lançadas nas faturas de energia elétrica, bem como requerendo a repetição do indébito sobre os valores daí decorrentes pagos a maior.

Ao relatório do acórdão copiado nas fls. 116/124, acrescente-se que do decidido, desfiou Estado de São Paulo recursos especial e extraordinário, pugnando pela reforma do *decisum* e, diante do superveniente julgamento do tema nº 986 do STJ, a d. Presidência da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos a este Colegiado para realização do juízo de conformidade, com o permissivo do art. 1.030, inciso II, do CPC, para reexame do apelo sob a ótica do RE nº 1.692.023/MT, Tema nº 986 do STJ.

Esse, o relatório do essencial.

Consoante o artigo 1.040, inciso II, do Código Processual Civil, compete a esta Turma Julgadora eventual adequação ou manutenção da decisão ora recorrida.

Os autos retornaram para que observada a definição dada pelo col. STJ ao Tema nº 986, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.692.023/MT, sob regime de casos seriais.

Com o recente julgamento do precedente vinculante (Tema nº 986/STJ), a Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça aprovou, à unanimidade, a seguinte tese jurídica:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do acenado precedente qualificado (CPC, art. 927, III).

Cumprе observar, para mais, que o col. Superior Tribunal de Justiça, após a definição do tema repetitivo, deliberou pela modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo como marco temporal o julgamento do REsp nº 1.692.023/MT, forte no argumento de que, ao menos até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

Definiu, assim, aquela col. Corte que, ***“até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.”*** (destaquei)

À luz de tal entendimento e para o caso *sub examine*, verifica-se que foi deferida tutela de urgência pela decisão de fls. 33-35, em 02 de fevereiro de 2017.

Para o caso, conforme se depreende dos conjuntos argumentativo e provativo concernentes ao feito, cifra-se o debate à inclusão de encargos setoriais referentes exclusivamente às referidas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS.

Nesse cenário, à força do entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 986, sob a técnica de casos seriais – de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC – impõe-se o provimento dos recursos voluntário e oficial em ordem a julgar improcedente o pedido inaugural,

invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Sobre a matéria colacionam-se julgados deste Tribunal de Justiça e, inclusive, desta Câmara. *Expressis verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada - ICMS – Transmissão de energia elétrica – Pretensão de afastamento da incidência do ICMS sobre a "Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica" – TUSD e TUST e encargos de conexão - Sentença que julgou procedente a demanda – Sobrestamento – Tese fixada pelo REsp 1.163.020/RS, Tema 986, do E. STJ – TUST/TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS – Ação que deve ser julgada improcedente – **Desnecessidade de observação à modulação dos efeitos do julgamento, em razão do indeferimento da tutela antecipada pleiteada** – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1028286-93.2016.8.26.0071; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024 - destaquei)*

PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – Descabimento – Autor que é o consumidor final da energia elétrica e suporta o encargo financeiro do tributo, repassado em conta ou fatura – Documentos juntados aos autos que se revelam suficientes para demonstrar a alegação do postulante – Preliminares rejeitadas. DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – ICMS – OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST E TUSD) – Sobrestamento determinado em sede de IRDR e, posteriormente, pela Corte Superior – REsp 1.163.020/RS (Tema 986) – Tarifas que devem compor a base de cálculo do tributo estadual, vez que o custo inerente às etapas de geração, transmissão e distribuição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*compõe o preço final da operação, nos termos do art. 13, inc. I, da Lei Complementar nº 87/96 – Aplicabilidade imediata da tese firmada, independentemente da publicação do acórdão – Precedentes – Art. 3º, inc. X, da mesma norma que teve sua eficácia suspensa por meio de cautelar deferida nos autos da ADI 7195/DF – Art. 927, inc. III, do CPC. PROCESSUAL CIVIL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO – Manutenção, até 27.03.2017, dos efeitos das liminares até então concedidas – **Caso concreto em que foi indeferida a medida precária – Inaplicabilidade. PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJSP; Apelação Cível 1004136-14.2017.8.26.0071; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024 - destaquei)*

Impõe-se, portanto, em juízo de conformidade, o ajuste do acórdão em ordem a readequá-lo ao precedente vinculante supramencionado, para dar provimento ao apelo do ente público estadual e à remessa necessária, julgando-se improcedente a pretensão inaugural postulada pela parte autora, ora apelada, fixando-se verba de patrocínio em favor da fazenda no importe de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à míngua de condenação e observada a eventual gratuidade processual outrora deferida.

Ademais, anote-se que a tutela de urgência deferida e confirmada pela r. sentença de origem, e também pelo v. acórdão, atrai a incidência *in casu* da modulação dos efeitos referida, impondo-se sua observância desde a data do deferimento até a data de publicação do acórdão pelo col. STJ (29.05.2024).

Posto isso, por meu voto, **em sede de juízo de conformidade, em obséquio ao art. 1.030, inciso II c/c art. 1.040, inciso II, ambos do CPC, ajusto integralmente o acórdão anterior, dissonante com a tese firmada no julgamento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

firmado no RE 1.163.020/RS, Tema nº 986 do col. STJ, em ordem a dar provimento aos recursos oficial e voluntário do ente público e julgar improcedente o pedido, observada a modulação dos efeitos da tutela provisória deferida, nos termos delineados supra.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Oportunamente, encaminhem-se os autos à eg. Presidência da Seção de Direito Público.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator